



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004560-21.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante ARIANE GONÇALVES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de procedência parcial em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, envolvendo plano de saúde e tratamento com escetamina para síndrome depressiva resistente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado que justificasse a modificação do julgado com efeitos infringentes.

III. Razões de Decidir

3. As alegações dos embargos não se adequam ao disposto no art. 1.022 do CPC, que prevê embargos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

4. Embargos não se enquadram nas hipóteses excepcionais para atribuição de caráter infringente, pois não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para modificar decisão sem omissão, contradição ou obscuridade. 2. Efeito infringente somente em casos excepcionais.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do v. acórdão de pags. 731/738, cuja ementa a seguir se transcreve:

“APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SÍNDROME DEPRESSIVA RESISTENTE AO TRATAMENTO

CONVENCIONAL – RISCO DE MORTE POR SUICÍDIO - TRATAMENTO COM ESCETAMINA - RECUSA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A RÉ AO REEMBOLSO DO VALOR CUSTEADO PELA PARTE AUTORA PARA REALIZAR O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO, NO PERÍODO DE 22/04/2021 A 13/10/2023, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.

PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO AFASTADA. *Comprovantes de reembolso emitidos pela parte ré, acostados aos autos, que comprovam que o contrato de seguro estava ativo em 2021, período impugnado pela parte ré.*

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. *Pretensão de reembolso pelo pagamento de despesas hospitalares que não dispõe de prazo prescricional próprio. Incidência do prazo geral decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil. Preliminar rejeitada.*

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. *A resistência da parte ré à pretensão autoral é suficiente para delinear o interesse de agir da parte autora, pois demonstra a necessidade do provimento jurisdicional para solução da lide. Rejeição da preliminar.*

RECURSO DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE PRETENDE A CONDENÇÃO DA RÉ AO REEMBOLSO INTEGRAL DO VALOR DAS DESPESAS DO TRATAMENTO, INCLUINDO O VALOR DAS CONSULTAS MÉDICAS JÁ REEMBOLSADO PELA PARTE RÉ, DE FORMA PARCIAL, NOS LIMITES DO CONTRATO, A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. *Despesas relacionadas a consultas com profissional fora da rede credenciada da ré. Valor do reembolso das consultas já realizado pela parte ré, nos limites contratuais. Valor da indenização por danos morais fixado na origem (R\$ 5.000,00), que não comporta modificação, pois se mostra suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir condutas semelhantes da parte autora, e que está em*

consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Verba honorária fixada em valor razoável, em 1.º grau.

RECURSO DA RÉ: NEGATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. Cobertura integral devida. Não excluindo o plano de saúde a doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais, terapias e medicamentos necessários ao tratamento, sob pena de abusividade. Prescrição de tratamento. Ausência de comprovação de que a apelante tenha disponibilizado, em sua rede credenciada, profissionais para a realização do tratamento adequado, objeto da ação. Aplicação da Súmula 96 desta Corte de Justiça. Expressa indicação médica (Súmula 102 do TJSP). Resistência da ré, inclusive em sede recursal, que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional. Reembolso bem determinado na sentença. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Ônus sucumbenciais aumentados.

RECURSOS DESPROVIDOS”.

A parte embargante sustenta que houve omissão no v. acórdão e pede sua modificação, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Passo ao voto.

As alegações contidas nestes **embargos de declaração** não se adequam ao disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese

firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º“.

A pretensão é atribuir caráter infringente ao recurso, o que somente em situações excepcionais pode ocorrer, pois, em regra, deve a parte sucumbente recorrer à via recursal adequada.

Não se desconhece a possibilidade de, em casos excepcionais, ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, v.g. quando omitida matéria de ordem pública cujo conhecimento importa em completa alteração do *decisum*.

Porém, os embargos em questão não se enquadram nas hipóteses excepcionais em que se admite a atribuição de caráter infringente, pelo que não pode ser provido por este Tribunal de Justiça.

Ademais, não há que se falar em ***obscuridade, contradição, omissão ou erro material*** quando a sentença é mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O fato do acórdão embargado, que confirmou a sentença pelos próprios fundamentos, não estar em consonância com o entendimento esposado pela parte embargante, à evidência, não importa em omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator